



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS
Comarca de Valparaíso de Goiás
2ª Vara Criminal



Valor: R\$ 0,00
PROCESSO CRIMINAL -> Processo Especial -> Processo Especial de Leis Esparsas -> Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
VALPARAÍSO DE GOIÁS - 2ª VARA CRIMINAL
Usuário: RICARDO TEIXEIRA DO NASCIMENTO - Data: 08/02/2024 16:18:40

Natureza: PROCESSO CRIMINAL -> Processo Especial -> Processo Especial de Leis Esparsas -> Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Acusados: CLEITON MEDEIROS DO AMARAL e GABRIEL DA COSTA OLIVEIRA

Autos nº: 0189606-30.2017.8.09.0162

SENTENÇA

Trata-se de ação penal instaurada em desfavor de **CLEITON MEDEIROS DO AMARAL** e **GABRIEL DA COSTA OLIVEIRA**, qualificados, pela suposta prática do crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006.

A denúncia foi recebida em 29/08/2017 (mov. 3, fls. 193/194).

É o relatório. DECIDO.

O Código Penal divide a prescrição em duas espécies: **a)** prescrição antes de transitar em julgado a sentença (CP, art. 109); **b)** prescrição após trânsito em julgado da sentença penal condenatória (CP, art. 110).

Na doutrina, é dividida em prescrição da pretensão punitiva e prescrição da pretensão executória. A prescrição da pretensão punitiva desdobra-se em: prescrição da pretensão punitiva propriamente dita; prescrição superveniente ou intercorrente; prescrição retroativa; e prescrição antecipada, projetada, virtual ou retroativa em perspectiva.

A prescrição virtual leva em conta a pena virtualmente aplicada ao réu, ou seja, aquela que aplicada em eventual sentença.

Várias vantagens podem ser apontadas do acolhimento e reconhecimento da prescrição virtual como a celeridade processual ou combate a morosidade da justiça, economia das atividades jurisdicionais em prestígio da boa utilização do dinheiro público, preservação do prestígio e imagem da justiça pública ou atenção ao processo úteis em detrimento daqueles que serão efetivamente atingidos pela prescrição, entre outros.

Vale destacar que a prescrição deve ser analisada de forma individualizada para cada delito.

Verifico cabível na espécie o reconhecimento do tráfico privilegiado no tocante ao réu Gabriel da Costa Oliveira. Desta forma, com o redutor a pena seria de 1 (um) ano e 8 (oito) meses. Neste patamar a prescrição ocorre em quatro anos. Entre o último marco interruptivo (recebimento da denúncia 29/08/2017) e a data atual transcorreu período superior a 04 (quatro) anos. Logo, a prescrição virtual é medida que se impõem.

Demais disso, a época dos fatos o acusado Gabriel da Costa Oliveira era menor de 21 (vinte e um) anos de idade, assim, o prazo prescricional será reduzido pela metade conforme art. 115 do CP. Veja-se a redação do art. 115 do CP:



"Art. 115 - São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos."

Dessa forma, o prazo prescricional é reduzido pela metade, razão pela qual o delito de tráfico de drogas prescreve em 02 (dois) anos.

Na espécie, da data do recebimento da denúncia (29/08/2017) até a presente data, transcorreu lapso temporal superior a 02 (dois) anos, sem causas interruptivas, impeditivas ou suspensivas da prescrição.

Nesse contexto, percebe-se a inutilidade da ação penal, e a ausência de interesse de agir estatal, razão porque, constata-se, de forma antecipada, a inevitável ocorrência da prescrição virtual.

Ressalte-se que, aos poucos, a doutrina e a jurisprudência vêm admitindo a prescrição virtual como forma de evitar o prosseguimento de ações penais fadadas ao insucesso. O Tribunal Regional Federal da 1ª Região decidiu que: "(...) A prescrição virtual evita um processo inútil, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servirá. Desse modo, há de reconhecer-se a ausência do interesse de agir" (IBCCRIM nº 148).

Ante o exposto, com fulcro no art. 107, inc. IV c/c art. 109, incisos V, c/c o artigo 115, todos do Código Penal, e por tudo que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, em face da ocorrência da prescrição virtual, e declaro extinta a punibilidade de **GABRIEL DA COSTA OLIVEIRA**.

Dispensar a intimação dos acusados, a teor da sentença extintiva da punibilidade, nos termos do ENUNCIADO 105, do FONAJE – "É dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade (XXIV Encontro – Florianópolis/SC)".

Determino o prosseguimento do feito em relação ao acusado **CLEITON MEDEIROS DO AMARAL** e, de conseguinte, **aguarde-se** a audiência de instrução e julgamento designada no evento 23.

Após, **arquivem-se** os presentes autos quanto ao réu Gabriel da Costa Oliveira com as devidas baixas e cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

GUSTAVO COSTA BORGES
Juiz de Direito
(datado e assinado eletronicamente)

Valor: R\$ 0,00
PROCESSO CRIMINAL -> Processo Especial de Leis Esparsas -> Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
VALPARAÍSO DE GOIÁS - 2ª VARA CRIMINAL
Usuário: RICARDO TEIXEIRA DO NASCIMENTO - Data: 08/02/2024 16:18:40

